



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1005713-94.2025.8.26.0637

**Registro: 2026.0000306916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005713-94.2025.8.26.0637**, da Comarca de **Tupã**, em que é **apelante JOÃO BEZERRA ROZA**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1005713-94.2025.8.26.0637

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1005713-94.2025.8.26.0637**

Apelante: **João Bezerra Roza**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Tupã**

Juiz: **Dr<sup>(a)</sup>. Edson Lopes Filho**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 20598**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Operações bancárias decorrentes de Fraude - Reconhecimento - Responsabilidade objetiva - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas.

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Restituição que deverá ser realizada em dobro porque os descontos foram realizados após 30/03/2021 - Alteração do *Decisum* nessa parte.

**DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Majoração - Descabimento - Juízo de primeiro grau que fixou o valor dos honorários advocatícios em patamar condizente com o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC - Fixação de valor indenizatório a título de danos morais que já irá importar no aumento dos honorários sucumbenciais - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 420/424, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr. Edson Lopes Filho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **JOÃO BEZERRA ROZA** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência do débito decorrente do contrato de empréstimo objeto dos autos e para DETERMINAR a restituição dos valores eventual e efetivamente pagos pela parte autora à requerida a título dos referidos empréstimos, o que deverá ser objeto de cumprimento de sentença. Por consequência, DETERMINO, ainda, a devolução ou abatimento de eventual diferença/resíduo entre o valor do empréstimo creditado na conta da parte autora e as transferências que retiraram tal valor da referida conta. JULGO EXTINTA a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência mínima da autora e da causalidade da requerida, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor do empréstimo ora declarado inexigível.*” (fls. 423/424).

Apela o autor (fls. 427/436), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado na repetição dobrada do indébito e por danos morais, estes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que a reparação dos seus danos adviria da omissão do réu em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa perpetradas contra ele. Requer a majoração do valor fixado a título de honorários sucumbenciais para o patamar legal máximo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 424) e respondido (fls. 447/460).

**É o relatório.**

2. Narra o autor que teria sido vítima de golpe no qual criminosos teriam efetuado empréstimos bancários em seu nome, além de outras operações bancárias com a transferências de valores para terceiros desconhecidos.

Daí dizer, que diante da parcial procedência dos pedidos da exordial e da ausência de recurso interposto pela parte requerida, a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido do autor para que o réu seja condenado na repetição dobrada do indébito e no pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

Nessa esteira, bem de ver-se que a legitimidade da instituição financeira para responder pelos danos reclamados pelo autor ficou assentada de forma correta.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação dos criminosos.

Entrementes, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses

*valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem auferir os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).*

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).*

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ)*, sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento insito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Exsurge, dessa forma, o dever de o réu

ressarcir integralmente os prejuízos materiais sofridos pelo autor, não havendo o que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nem, tampouco, em culpa concorrente da vítima.

De mais a mais, como é sabido, para a repetição em dobro do indébito são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.).*  
**(AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).**

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os

efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, pois os descontos tiveram início após 30/03/2021.

Nesse diapasão, perfilha a jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

*“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.*

**(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).**

Sendo assim, em sede de liquidação de sentença, a parte autora deverá instruir planilha do indébito com os comprovantes dos descontos realizados, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente da data de cada desembolso pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

À guisa de conclusão, é salutar trazer à baila que o réu deve responder pelos constrangimentos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo demandante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1005713-94.2025.8.26.0637

Desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa. Em especial, por descontos indevidos realizados em desfavor do autor, privando-o de numerário que fazia *jus* em decorrência da sua aposentadoria.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Desta forma, não se pode perder de vista que o montante indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta ao caso.

Por derradeiro, não merece guarida o pedido de majoração da verba honorária, pois foram observados os critérios tipificados nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, isto é, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando que não se trata de causa complexa e, levando-se em conta a fixação de valor a título de condenação por danos morais, que irá importar no aumento dos honorários sucumbenciais, não se legitima a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1005713-94.2025.8.26.0637

sua elevação como requerido.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para: **a)** condenar o réu na restituição dobrada dos valores descontados indevidamente do requerente, corrigidos monetariamente da data de cada desembolso pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e **b)** condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**